



Tribunal de Contas
Mato Grosso

3ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7593 / 7692 / 7129 / 7186

Email: terceirasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

PROCESSO N.º:	537470/2023
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE GAUCHA DO NORTE
CNPJ:	01.614.539/0001-01
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	VONEY RODRIGUES GOULART
RELATOR:	VALTER ALBANO DA SILVA
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	GAUCHA DO NORTE
NÚMERO OS:	4830/2024
EQUIPE TÉCNICA:	IARA BEATRIS VERRUCK





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DA DEFESA	3
3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES	14
4. CONCLUSÃO	15
4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE	15





1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise de defesa do Sr. VONEY RODRIGUES GOULART na condição de prefeito de Gaúcha do Norte referente a supostas irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar das Contas de Governo do exercício de 2023 da Prefeitura Municipal de GAÚCHA DO NORTE (Doc. Digital nº 476027/2024), representado nos autos por seus advogados (Procuração doc. nº 493357/2024).

Com o propósito de garantir o direito de contraditório e da ampla defesa regulamentado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e no art. 69 da Resolução Normativa nº 16/2021 deste Tribunal, o Sr. VONEY RODRIGUES GOULART por meio do Ofício 321/2024/GC/VA (Doc. Digital n. 478037/2024). Foi concedido o prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis.

Em 11 de julho de 2024 o Prefeito solicitou dilação de prazo (Doc. Digital n. 488550/2024). A dilação de 5 dias úteis foi concedida (Doc. Digital n. 489277/2024).

O prazo inicial regimentar segundo o Controle de Processos Diligenciados era 10 de julho de 2024 (doc. Digital n. 489233/2024) e após os cinco dias úteis da dilação, o prazo final seria 17 de julho, mas a defesa foi apresentada em 22/07/2024, portanto, em atraso.

O Excelentíssimo Conselheiro Relator, ao tomar conhecimento, encaminhou a esta Secex para análise e consequente emissão de parecer conclusivo.

Mediante essas informações introdutórias, passa-se à apresentação e análise dos argumentos da defesa:

2. ANÁLISE DA DEFESA

VONEY RODRIGUES GOULART - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2023

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *O total da dotação atualizada apresentado no Balanço Orçamentário do exercício de 2023 (R\$ 86.718.263,21) é inferior ao total das orçamentos final registrado no Sistema Aplic (R\$ 88.612.730,07).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VONEY RODRIGUES GOULART - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

De fato, doutos conselheiros, a divergência apontada pela Secex deu-se em razão de que, quando da geração do anexo para alimentar o Aplic, a equipe técnica excluiu a movimentação intraorçamentária – o que redundou no valor a menor apontado no relatório.

Tão logo a Administração apercebeu-se do equívoco buscou corrigi-lo,lançando a informação outrora excluída e gerando os dados orçamentários corretos, segundo disposto no Anexo I da presente defesa.





Como se vê a divergência decorre de erro na geração do anexo, de tal sorte que os números reais são aqueles já corrigidos no Sistema Aplic (Protocolo Número: 187.767-4/2024, de 18/07/2024), bem como publicados no Portal Transparência.

Análise da Defesa:

Inicialmente é necessário compreender que o registro e a evidenciação do orçamento público, tanto quanto à sua aprovação quanto à sua execução são base para a elaboração do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e dos Balanços Orçamentário e Financeiro, que representam os principais instrumentos para refletir esse aspecto.

É importante ressaltar que as informações contábeis devem obedecer às características qualitativas elencadas na NBCTSPEC - Norma Brasileira de Contabilidade Técnica Aplicada ao Setor Público - Estrutura Conceitual de 23 de setembro de 2016 (emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade) e, dentre elas, destacamos para o caso concreto as seguintes:

- A Representação fidedigna, no qual, para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica.
- A verificabilidade é a qualidade da informação que ajuda a assegurar aos usuários que a informação contida nas demonstrações contábeis representa fielmente os fenômenos econômicos ou de outra natureza que se propõe a representar. Essa característica implica que dois observadores esclarecidos e independentes podem chegar ao consenso geral, mas não necessariamente à concordância completa, em que a informação representa os fenômenos econômicos e de outra natureza, os quais se pretende representar sem erro material ou viés; ou o reconhecimento apropriado, a mensuração ou o método de representação foi aplicado sem erro material ou viés.

Embora tenha sido apresentada o Balanço Orçamentário retificado onde o valor da dotação atualizada (R\$ 88.612.730,07) é coincidente com o valor do orçamento final cadastrado no Sistema Aplic, a nova demonstração tenha sido encaminhada ao TCE-MT em substituição a demonstração anterior, verificou-se que não houve publicação da demonstração reapresentada.

Em consulta ao Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso foi constatado que na data de 30 /janeiro/2024, houve a publicação do Balanço Geral do exercício de 2023. Em caso de reapresentação das Demonstrações Contábeis, nova publicação deve ser efetuada.

Quanto aos motivos que podem ensejar a reapresentação das demonstrações contábeis, é oportuno ressaltar que estão elencados nos parágrafos 10 e 11 da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP 25 evento subsequente, que dispõe que:

"10. A entidade deve ajustar o montante reconhecido em suas demonstrações contábeis para refletir eventos subsequentes que dão origem a ajustes após a data das demonstrações contábeis.

11. A seguir são apresentados exemplos de eventos subsequentes que exigem que a entidade ajuste o montante reconhecido em suas demonstrações contábeis, ou reconheça os itens que não tenham sido previamente reconhecidos:





...

(f) a descoberta de fraude ou erros que demonstram que as demonstrações contábeis estavam incorretas".

Portanto, a reapresentação das Demonstrações Contábeis é a alternativa adequada para retificação de erros, todavia, a reapresentação/republicação de Demonstrações Contábeis é um fato relevante. E como fato relevante deve ser acompanhado de notas explicativas, como se insere do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP (9ª ed, 2021, p. 543):

"Notas explicativas são informações adicionais às apresentadas nos quadros das DCASP e são consideradas parte integrante das demonstrações.

Seu objetivo é facilitar a compreensão das demonstrações contábeis a seus diversos usuários.

Portanto, devem ser claras, sintéticas e objetivas.

Englobam informações de qualquer natureza exigidas pela lei, pelas normas contábeis e outras informações relevantes não suficientemente evidenciadas ou que não constam nas demonstrações".

Ressalta-se também o descumprimento no princípio da transparência, considerado um princípio da gestão fiscal responsável que deriva do princípio constitucional da publicidade e previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, capítulo "Da Transparência, Controle e Fiscalização" (artigos 48 a 59), pois foram divulgadas informações incorretas no Balanço Orçamentário.

Considerando o contexto, sugere-se ao Conselheiro Relator que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Gaúcha do Norte:

- Que determine à Contadoria Municipal, para que nos casos de reapresentação das Demonstrações Contábeis individuais e Consolidadas do Município, que seja efetuada republicação em meios oficiais e juntamente com as novas Demonstrações Contábeis elaboradas, sejam apreentadas notas explicativas que evidencie a justificativa da reapresentação e republicação das Demonstrações Contábeis (fatores motivadores), os ajustes e retificações efetuadas, nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP Estrutura Conceitual e da NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.
Prazo de implementação: na ocorrência de reapresentação e republicação de Demonstrações Contábeis Individualizadas e Consolidadas do Município.

Resultado da Análise: MANTIDO

1.2) O Balanço Financeiro foi apresentado de forma comparativa (exercício atual versus exercício anterior) , apresentando divergência nas informações. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VONEY RODRIGUES GOULART - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Requer seja dado por sanado o apontamento em relação ao item 1.2, no qual a auditoria pontua que o Balanço Financeiro foi apresentado de forma comparativa (exercício atual versus exercício anterior) e os saldos apresentados ao final do exercício de 2022 não foram considerados como os saldos iniciais do





exercício de 2023. Nessa linha, ressalta o relatório, constatou-se divergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2022 e os saldos apresentados no exercício de 2023 provenientes do exercício anterior, referente ao valor dos Recebimentos/pagamentos extraorçamentários, no valor de R\$ - 1.185,75.

Tal como ocorrera em relação ao item anterior, a divergência resulta do erro de geração do anexo para alimentação do Aplic – haja vista a exclusão da despesa intraorçamentária, redundando num valor a menor.

O equívoco, entretanto, já foi solucionado e não consta dos anexos republicados – inclusive já tendo sido corrigida a divergência também no Sistema Aplic (protocolo informado no item anterior), conforme demonstram os recortes abaixo e o Anexo II desta defesa:

Análise da Defesa:

Conforme detalhado no item 1.1, o objetivo da elaboração e divulgação da informação contábil é fornecer informação para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão, por isso devem deveram obedecer às características qualitativas: a relevância, a representação fidedigna, a compreensibilidade, a tempestividade, a comparabilidade e a verificabilidade, o que não foi verificado nos demonstrativos do município de Gaúcha do Norte.

A correção realizada nos demonstrativos é importante para que os reflexos da inconsistência citada não impactem os balanços de 2024, porém, não sana a irregularidade, pois o não apontamento do fato pela equipe técnica poderia gerar a manutenção da irregularidade pelo município, além disso, durante todo o exercício de 2023 foram utilizados os balanços incorretos para a tomada das decisões sem que o município tenha detectado as divergências.

Também é importante salientar que as informações incorretas foram encaminhadas no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI.

Ressalta-se também o descumprimento no princípio da transparência, considerado um princípio da gestão fiscal responsável que deriva do princípio constitucional da publicidade e previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, capítulo “Da Transparência, Controle e Fiscalização” (artigos 48 a 59), pois foram divulgadas informações incorretas.

Reitera-se as informações que essa Equipe Técnica pontuou quanto a ausência de publicação em meios oficiais e de notas explicativas que a motivaram, inclusive a proposição de uma determinação quanto ao assunto.

Resultado da Análise: MANTIDO

1.3) *O total do resultado financeiro não é convergente com o valor total apresentado no quadro do superávit/déficit financeiro*, - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VONEY RODRIGUES GOULART - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Assim, requer seja dado por sanado o apontamento, o que também se requer em relação ao item 1.2, no qual a auditoria pontua que o Balanço Financeiro foi apresentado de forma comparativa (exercício atual versus exercício anterior) e os saldos apresentados ao final do exercício de 2022 não foram





considerados como os saldos iniciais do exercício de 2023. Nessa linha, ressalta o relatório, constatou-se divergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2022 e os saldos apresentados no exercício de 2023 provenientes do exercício anterior, referente ao valor dos Recebimentos/pagamentos extraorçamentários, no valor de R\$ - 1.185,75.

Tal como ocorrera em relação ao item anterior, a divergência resulta do erro de geração do anexo para alimentação do Aplic – haja vista a exclusão da despesa intraorçamentária, redundando num valor a menor.

O equívoco, entretanto, já foi solucionado e não consta dos anexos republicados – inclusive já tendo sido corrigida a divergência também no Sistema Aplic (protocolo informado no item anterior), conforme demonstram os recortes abaixo e o Anexo II desta defesa.

Análise da Defesa:

Conforme detalhado no item 1.1, o objetivo da elaboração e divulgação da informação contábil é fornecer informação para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão, por isso devem/deveram obedecer às características qualitativas: a relevância, a representação fidedigna, a compreensibilidade, a tempestividade, a comparabilidade e a verificabilidade, o que não foi verificado nos demonstrativos do município de Gaúcha do Norte.

A correção realizada nos demonstrativos é importante para que os reflexos da inconsistência citada não impactem os balanços de 2024, porém, não sana a irregularidade, pois o não apontamento do fato pela equipe técnica poderia gerar a manutenção da irregularidade pelo município, além disso, durante todo o exercício de 2023 foram utilizados os balanços incorretos para a tomada das decisões sem que o município tenha detectado as divergências.

Também é importante salientar que as informações incorretas foram encaminhadas no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI.

Ressalta-se também o descumprimento no princípio da transparência, considerado um princípio da gestão fiscal responsável que deriva do princípio constitucional da publicidade e previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, capítulo “Da Transparência, Controle e Fiscalização” (artigos 48 a 59), pois foram divulgadas informações incorretas.

Reitera-se as informações que essa Equipe Técnica pontuou quanto a ausência de publicação em meios oficiais e de notas explicativas que a motivaram, inclusive a proposição de uma determinação quanto ao assunto.

Resultado da Análise: MANTIDO

1.4) *Divergência entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado na Demonstração dos Fluxos de Caixa com o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício de 2023.*
- Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VONEY RODRIGUES GOULART - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:





Requer, pois, seja afastado o apontamento neste ponto, Como também item 1.4, já que o equívoco na geração do anexo (com a exclusão da movimentação intraorçamentária).

Análise da Defesa:

Conforme detalhado no item 1.1, o objetivo da elaboração e divulgação da informação contábil é fornecer informação para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão, por isso devem deveram obedecer às características qualitativas: a relevância, a representação fidedigna, a compreensibilidade, a tempestividade, a comparabilidade e a verificabilidade, o que não foi verificado nos demonstrativos do município de Gaúcha do Norte.

A correção realizada nos demonstrativos é importante para que os reflexos da inconsistência citada não impactem os balanços de 2024, porém, não sana a irregularidade, pois o não apontamento do fato pela equipe técnica poderia gerar a manutenção da irregularidade pelo município, além disso, durante todo o exercício de 2023 foram utilizados os balanços incorretos para a tomada das decisões sem que o município tenha detectado as divergências.

Também é importante salientar que as informações incorretas foram encaminhadas no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI.

Ressalta-se também o descumprimento no princípio da transparência, considerado um princípio da gestão fiscal responsável que deriva do princípio constitucional da publicidade e previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, capítulo "Da Transparência, Controle e Fiscalização" (artigos 48 a 59), pois foram divulgadas informações incorretas.

Resultado da Análise: MANTIDO

2) C_07 CONTABILIDADE_A CLASSIFICAR_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.1) *O Balanço Financeiro do exercício de 2023 não atendeu ao atributo da comparabilidade.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VONEY RODRIGUES GOULART - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

A auditoria apontou, no item 2.1, que o Balanço Financeiro do exercício de 2023 não atendeu ao atributo da comparabilidade, pois constatada "divergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2022 e os saldos apresentados no exercício de 2023 provenientes do exercício anterior no valor de R\$ 1.185,75.

Com efeito, a divergência que comprometeu a comparabilidade mencionada no relatório se dá pelas razões já dispendidas no item 1.2 do tópico anterior (errônea exclusão da despesa intra-orçamentária, quando da geração do anexo a se enviar no Aplic).

Análise da Defesa:





Conforme detalhado no item 1.1, o objetivo da elaboração e divulgação da informação contábil é fornecer informação para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão, por isso devem deveram obedecer às características qualitativas: a relevância, a representação fidedigna, a compreensibilidade, a tempestividade, a comparabilidade e a verificabilidade, o que não foi verificado nos demonstrativos do município de Gaúcha do Norte.

A correção realizada nos demonstrativos é importante para que os reflexos da inconsistência citada não impactem os balanços de 2024, porém, não sana a irregularidade, pois o não apontamento do fato pela equipe técnica poderia gerar a manutenção da irregularidade pelo município, além disso, durante todo o exercício de 2023 foram utilizados os balanços incorretos para a tomada das decisões sem que o município tenha detectado as divergências.

Também é importante salientar que as informações incorretas foram encaminhadas no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI. Ressalta-se também o descumprimento no princípio da transparência, considerado um princípio da gestão fiscal responsável que deriva do princípio constitucional da publicidade e previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, capítulo "Da Transparência, Controle e Fiscalização" (artigos 48 a 59), pois foram divulgadas informações incorretas.

Reitera-se as informações que essa Equipe Técnica pontuou quanto a ausência de publicação em meios oficiais e de notas explicativas que a motivaram, inclusive a proposição de uma determinação quanto ao assunto.

Resultado da Análise: MANTIDO

2.2) *A Demonstração de Fluxo de Caixa do exercício de 2023 não atendeu ao atributo da comparabilidade.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VONEY RODRIGUES GOULART - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

No que toca ao item 2.2 dá-se a mesma conclusão: ao emitir o Anexo para enviar no APLIC (e publicar) a equipe técnica o fez de forma equivocada, excluindo a movimentação intraorçamentária, por isso, o valor a menor. Foi então republicada a versão do relatório, conforme levantado pela equipe de auditoria (sem excluir a movimentação intra), bem como, substituído no Aplic encaminhando o demonstrativo corrigido.

Pugna, portanto, pela reconsideração do apontamento, afastando-o dadas as justificativas aqui expostas.

Análise da Defesa:

Conforme detalhado no item 1.1, o objetivo da elaboração e divulgação da informação contábil é fornecer informação para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e tomada de decisão, por isso devem deveram obedecer às características qualitativas: a relevância, a representação fidedigna, a compreensibilidade, a tempestividade, a comparabilidade e a verificabilidade, o que não foi verificado nos demonstrativos do município de Gaúcha do Norte.

A correção realizada nos demonstrativos é importante para que os reflexos da inconsistência citada não impactem os balanços de 2024, porém, não sana a irregularidade, pois o não apontamento do fato pela





equipe técnica poderia gerar a manutenção da irregularidade pelo município, além disso, durante todo o exercício de 2023 foram utilizados os balanços incorretos para a tomada das decisões sem que o município tenha detectado as divergências.

Também é importante salientar que as informações incorretas foram encaminhadas no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI.

Ressalta-se também o descumprimento no princípio da transparência, considerado um princípio da gestão fiscal responsável que deriva do princípio constitucional da publicidade e previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, capítulo "Da Transparência, Controle e Fiscalização" (artigos 48 a 59), pois foram divulgadas informações incorretas.

Resultado da Análise: MANTIDO

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) *CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS ABERTOS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VONEY RODRIGUES GOULART - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

O relatório ressalta que foram analisados todos os créditos adicionais especiais abertos pelo município, totalizando a quantia de R\$ 4.332.497,17.

Com base nas informações extraídas do sistema APLIC-TCE/MT e no Portal do Município a equipe técnica apontou as seguintes irregularidades:

“- o crédito especial no valor de R\$ 153.000,00, apresenta como fundamentação a Lei 1221/2023 e o Decreto 1383/2023, porém essa fundamentação refere - se ao crédito no valor de R\$ 45.000,00, portanto, não foi localizada a autorização legal para sua abertura; - o crédito especial no valor de R\$ 2.667.011,76, apresenta como fundamentação a Lei 1258/2023 e o Decreto 1455/2023. No sistema APLIC - TCE/MT ao clicar na lei 1258/2023 aparece a lei 1257/2023, porém essa fundamentação refere - se ao crédito no valor de R\$ 3.348,41, portanto, não foi localizada a autorização legal para a abertura do crédito”

As irregularidades apontadas pela Secex no presente caso decorrem à semelhança aos apontamentos anteriores, mas desta feita em decorrência de um equívoco ao se anexar o PDF da Lei nº 1258/2023 no APLIC, enviando em seu lugar a lei nº 1257/2023.

A referida norma, que versa sobre a autorização sobre abertura de crédito especial R\$ 13.335.058,81 (treze milhões trezentos e trinta e cinco mil e cinquenta e oito reais e oitenta e um centavos) seguiu-se o Decreto nº 1455/2023.





DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento da Prefeitura Municipal de GAUCHA DO NORTE - MT, abre CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, até o montante de R\$ 2.667.011,76 (DOIS MILHOES E SEISCENTOS E SESSENTA E SETE MIL E ONZE REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS), nas dotações orçamentárias:

09 SEC. MUN. DE OBRAS E SERV. URBANOS

Cód. Reduzido 612

001.26.782.0260.10051	ABERTURA MANUT. CASCALHAMENTO DAS RUAS E ESTRADAS	
17000000000	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS - OUTROS (NÃO RELACIONADOS À EDUCAÇÃO/SAÚDE/ASS	
3390390000	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS e PESSOA JURÍDICA	2.667.011,76
SUBTOTAL		2.667.011,76
TOTAL		2.667.011,76

Já em relação ao crédito especial no valor de R\$ 153.000,00 (cento e cinquenta e três mil reais), ambas as normas indicadas estão corretas (a Lei 1221/2023 e o Decreto nº 1383/2023).

Ocorre que esse último decreto se refere a dois créditos distintos e relacionados a leis distintas, o que acabou por causar a dificuldade em relacioná-los:

06 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE

Cód. Reduzido 586

002.25.752.0075.10113	ADQUIRIR UM GRUPO GERADOR PARA O HOSPITAL MUNICIPAL	
25000000000	RECURSOS ORDINÁRIOS - EXERCÍCIOS ANTERIOR	
4490520000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	108.000,00
SUBTOTAL		108.000,00

08 SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO

Cód. Reduzido 566

004.14.423.0003.10033	AQUISIÇÃO DE EQTOS, MOVEIS E UTENSILIO DEPTO INDÍGENAS	
27103210000	TRANSFERENCIA ESPECIAL DOS ESTADOS DECORRENTES DE EMENDAS PARLAMENTAR INDIV	
33903000000	MATERIAL DE CONSUMO	45.000,00
SUBTOTAL		45.000,00
TOTAL		153.000,00

Conquanto corretamente relacionado o crédito de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) à Lei nº 1.221/2023, o crédito de R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) referiu - se à Lei nº 1.222/2023, pecando o ente público ao não mencioná-lo no preâmbulo do referido decreto o que originou a dúvida quanto à origem.

Fato é, doutos conselheiros, que os créditos mencionados no item 3.1 do Relatório Técnico foram previamente autorizados por leis ordinárias, o que impõe seja afastada a irregularidade invocada pela auditoria.

Análise da Defesa:

Conforme informado pela defesa, novamente houve erro nas informações encaminhadas no sistema APLIC/TCE, que, neste apontamento refere-se à numeração incorreta da legislação que autorizou a abertura de créditos adicionais, bem como houve omissão e incorreção das legislações informadas no preâmbulo do Decreto.





Do exposto, considera-se sanada a irregularidade pois houve autorização legislativa para a abertura dos créditos adicionais, e propõe-se ao Conselheiro Relator, a proposição da seguinte recomendação endereçada ao Chefe do Poder Executivo de Gaúcha do Norte:

- Que nos informes encaminhados ao TCE-MT via Sistema APLIC, referente legislações que autorizaram a abertura de créditos adicionais, seja informado corretamente a numeração da legislação nos preâmbulos dos Decretos autorizadores, bem como sejam informados corretamente o tipo de crédito adicional ao qual se refere. Prazo de implementação: imediato.
- Que determine aos responsáveis pelo envio de informações do Sistema APLIC que façam o encaminhamento de informações de forma plena e assertiva. Prazo de implementação: imediato.

Resultado da Análise: SANADO

3.2) ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VONEY RODRIGUES GOULART - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Em relação ao item 3.2 assevera a Secex que o crédito suplementar no valor de R\$ 2.199.788,28 apresenta como fundamentação a Lei 1.258/2023 e o Decreto 1473/2023. Mas “a Lei 1258/2023 consta como fundamentação de crédito suplementar e especial. No sistema APLIC-TCE/MT ao clicar na Lei 1258 /2023 aparece a lei 1257/2023, porém essa fundamentação refere-se ao crédito no valor de R\$ 13.348,41, portanto, não foi localizada a autorização legal para a abertura do crédito”.

O equívoco, aqui, decorre em parte do já relatado erro de que tratamos no item anterior (3.1), já que ao anexar o PDF da Lei nº 1258/2023 no APLIC o município encaminhou, em seu lugar, a lei nº 1257 /2023. Além disso houve um equívoco ao informar o tipo de crédito, informando suplementar e não especial, conforme consta na lei 1258/2023. Mas em relação a esse erro a Administração já solicitou a substituição do arquivo em PDF junto à equipe do Aplic.

Desse modo, demonstrada a autorização legal para abertura do crédito, necessário afastar o apontamento

Análise da Defesa:

Quanto ao equívoco de anexar o PDF da Lei nº 1258/2023 no APLIC o município encaminhou, em seu lugar, a lei nº 1257/2023., já foi relatado no item anterior (3.1) e analisado por esta equipe técnico, entendendo que houve autorização legislativa para a abertura do crédito adicional.

No que se refere ao equívoco ao informar o tipo de crédito, informando suplementar e não especial, conforme consta na lei 1258/2023 e a solicitação da prefeitura de substituição do arquivo em PDF junto à equipe do Aplic, constata-se a simples correção no preâmbulo da Lei 1258/2023 não corrige os lançamentos contábeis, pois o valor da Lei 1258/2023 de R\$ 2.199.788,28 foi lançado como crédito suplementar, constando na totalização dos valores de tais créditos.

Considera-se sanada a irregularidade em decorrência da comprovação da autorização legislativa.





Resultado da Análise: SANADO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Responsável 1: VONEY RODRIGUES GOULART - ORDENADOR DE DESPESAS

Manifestação da Defesa:

Por fim, aponta o Relatório Técnico que, conforme quadro "Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit", constatou-se que na fonte 710 um superávit financeiro no valor de R\$ 300.456,83 e foram abertos créditos adicionais no valor de R\$ 342.214,80.

Em decorrência disso, o valor de R\$ 41.728,27 foi aberto sem disponibilidade de recursos de superávit financeiro.

De fato, Excelências, a falha constatada pela auditoria desta r. Corte é verdadeira e decorre de falha no controle administrativo – o que, desde já, o ente público compromete-se a evitar nas execuções orçamentárias futuras.

Importante pontuar, entretanto, que o descompasso entre a abertura dos créditos e a efetiva disponibilidade de recursos provenientes de superávit foi percebido a tempo pelo ente público que, em razão disso, não utilizou o crédito, conforme demonstra o ANEXO VI - Dotação Suplementada Superávit - Fonte 710 - 4.1.

Não houve, então, comprometimento da execução orçamentária ou da hígidez das contas do município, razão pela qual, fundando-se no princípio constitucional da razoabilidade, pugnamos pela desconsideração do apontamento.

Análise da Defesa:

As Contas Anuais de Governo de Gaúcha do Norte do exercício de 2022 (Protocolo Control-P n. 88994/2022) evidenciam que, ao final do exercício de 2022, a Fonte 710 possuía um superávit de R\$ 300.486,53 (quadro 9.3 - Execução Orçamentária por fonte x Superávit Financeiro):

Esse saldo final de 2022 é exatamente o saldo inicial constante nos dados do Sistema Aplic no Exercício de 2023, conforme se verifica no Quadro 2.2 - Créditos adicionais - Contas de Governo do exercício de 2023:

A Lei 4.320/64 ao discorrer sobre a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro dispõe que:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:





I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

...

Do exposto, constata-se que suplementações da fonte no exercício (como alegado pelo gestor) não alteram o saldo do superávit pois esse saldo provém do exercício anterior, como mencionado no artigo 43 da Lei 4.320/64.

Resultado da Análise: MANTIDO

3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Considerando o art. 297, III do Regimento Interno desta Corte de Contas, reitera-se a proposta de recomendações efetuadas ao Conselheiro Relator, endereçadas do Chefe do Poder Executivo de Gaúcha de Norte: -implementar medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

Prazo de Implementação: Imediato

- Aprimorar as técnicas de previsão das metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal, a capacidade financeira do município e com os instrumentos de planejamento, a fim de evitar que as metas previstas nas peças orçamentárias se apresentem desconexas com a realidade do orçamento a ser executado.

Prazo de implementação: próxima LDO a ser proposta.

E as seguintes propostas de determinação:

-Que determine ao Diretor do RPPS: a atualização da informação junto à Secretaria de Previdência (vinculada ao Ministério da Previdência Social) para que altere, no sistema CADPREV, a situação atual quanto a quitação das parcelas pendentes dos Acordos de Parcelamentos nº 0016/2009 e 0017/2006 e, consequentemente, a alteração do status de aceito para quitado do Acordo de Parcelamento nº 017/2009 que teve suas parcelas expiradas em 21/03/2014. Prazo de Implementação: imediato.

-Que determine à Contadoria do município: maior acuidade quanto ao registro das transferências do FUNDEB para que não ocorra divergências entre os registros dos recursos da complementação do Fundeb VAAR, VAAT e as transferências gerais do Fundeb e assim o registro da aplicação dos recursos do FUNDEB e das suas respectivas complementações sejam efetuadas e monitoradas da forma correta.

Prazo de implementação: imediato.

E acrescenta-se as propostas de recomendação que constaram neste relatório de análise de defesa:

-Que determine à Contadoria Municipal, para que nos casos de reapresentação das Demonstrações Contábeis individuais e Consolidadas do Município, que seja efetuada republicação em meios oficiais e juntamente com as





novas Demonstrações Contábeis elaboradas, sejam apreentadas notas explicativas que evidencie a justificativa da reapresentação e republicação das Demonstrações Contábeis (fatores motivadores), os ajustes e retificações efetuadas, nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP Estrutura Conceitual e da NBC TSP 23 – Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro.

Prazo de implementação: na ocorrência de reapresentação e republicação de Demonstrações Contábeis Individualizadas e Consolidadas do Município.

-Que nos informes encaminhados ao TCE-MT via Sistema APLIC, referente legislações que autorizaram a abertura de créditos adicionais, seja informado corretamente a numeração da legislação nos preâmbulos dos decretos.

Prazo de implementação: imediato.

-Que determine aos responsáveis pelo envio de informações do Sistema APLIC que façam o encaminhamento de todas as informações de forma plena e assertiva.

Prazo de implementação: imediato.

4. CONCLUSÃO

Com base na análise da Defesa, argumentos e documentos comprobatórios apresentados, sanou-se as irregularidades relativa aos itens 3.1 e 3.2, mas mantidas as irregularidades 1.1. 1.2, 1.3. 2.1, 2.2, 4.1, 1.1, conforme a seguir.

4. 1. RESULTADO DA ANÁLISE

VONEY RODRIGUES GOULART - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2017 a 31/12/2023

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *O total da dotação atualizada apresentado no Balanço Orçamentário do exercício de 2023 (R\$ 86.718.263,21) é inferior ao total das orçamento final registrado no Sistema Aplic (R\$ 88.612.730,07).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

1.2) *O Balanço Financeiro foi apresentado de forma comparativa (exercício atual versus exercício anterior) , apresentando divergência nas informações.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

1.3) *O total do resultado financeiro não é convergente com o valor total apresentado no quadro do superávit /déficit financeiro,* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

1.4) *Divergência entre o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado na Demonstração dos Fluxos de Caixa com o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício de 2023.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA





2) C_07 CONTABILIDADE_A CLASSIFICAR_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)

2.1) *O Balanço Financeiro do exercício de 2023 não atendeu ao atributo da comparabilidade.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2.2) *A Demonstração de Fluxo de Caixa do exercício de 2023 não atendeu ao atributo da comparabilidade.* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) *SANADO*

3.2) *SANADO*

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964).* - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

Em Cuiabá-MT, 8 de agosto de 2024

IARA BEATRIS VERRUCK
AUDITOR PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA

